

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01493008620065020085 (01493200608502008)

Comarca: São Paulo **Vara:** 85ª

Data de Inclusão: 26/03/2007 **Hora de Inclusão:** 10:05:23

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 01493-2006-085-02-00-8

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às 17h40min, na sala de audiências desta 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, Drª LIANE CASARIN SCHRAMM foram apregoados os litigantes: SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO, autor e ITAÚNA HOTEL LTDA., ré.

Ausentes as partes

SENTENÇA

SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO, como substituto processual dos empregados da ré, invoca a tutela jurisdicional desta Vara, para propor reclamação trabalhista em face de ITAÚNA HOTEL LTDA. Alega que apurou graves irregularidades que vinham sendo cometidas pela empresa, convocando-a em 02/02/2004 para apresentação de documentos e esclarecimentos e em 29/03/2004, em decorrência de pendências, constatadas durante a diligência efetuada pelo Sr. Auditor Fiscal. Pela existência de débito quanto ao FGTS e pelo atraso no recolhimento, postula a condenação da reclamada para que apresente aos autos os comprovantes dos depósitos do FGTS de seus empregados, efetuados no interregno compreendido entre 01/2000 a 07/2005, bem como, os recolhimentos previdenciários, sob pena de multa diária e expedição de ofício à CEF e ao INSS. Postula os pedidos constantes às fls. 09/11. Dá à causa o valor de R\$1.000,00.

Em audiência à fl. 45, a reclamada se comprometeu a apresentar nos autos, em 60 dias, comprovação do acordo perante a CEF para parcelamento dos débitos do FGTS.

Em audiência à fl. 51, a reclamada apenas apresentou protocolo de petição referente ao pedido de parcelamento de dívida perante o FGTS, não apresentando cópia de tal pedido.

Manifestação da reclamada às fls. 58/174, apresentando documentos encaminhados à CEF.

Impugnação do autor à fl. 179, informando que da análise dos documentos carreados pela ré, constata-se que não foi juntado o termo de acordo perante a CEF e as guias de recolhimento do FGTS não foram juntadas nos moldes do laudo fiscal.

Encerrada a instrução processual.

Proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

DECIDO

1. DO FGTS

A ré não junta documentação que comprove a regularidade do recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados e nem apresenta protocolo de acordo junto à CEF.

Sendo assim, condena-se a reclamada ao depósito do FGTS de seus empregados, no interregno compreendido entre 01/2000 e 07/2005, observadas as datas de admissão e de dispensa de cada um, tendo-se como base 8% da remuneração devida e paga a cada reclamante.

Em caso de rescisão contratual, os depósitos deverão ser liberados, sob o código 01, acrescidos da multa de 40%.

2. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quanto aos honorários assistenciais, estes são devidos, na base de 15% sobre o valor líquido da condenação, a final apurado, em favor do Sindicato assistente, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos das Leis nº 5.584/70 e 7.115/83, com a assistência pela entidade da categoria.

3. DOS OFÍCIOS

Expeça-se ofícios à CEF, DRT, INSS e MPT.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, através de cálculos, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para o Enunciado nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido.

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT c/c § 1º da Lei 8.177/91 e consubstanciado no OJ 124 da SD11. Portanto, utiliza-se o índice o mês subsequente ao vencido.

5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Porque decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias acerca da matéria, que hoje se encontra disciplinada consoante a dicção do Provimento nº 1, de 5 de dezembro de 1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que contém determinações sobre os procedimentos a serem seguidos para o cumprimento do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993.

Cumprir ressaltar que a autorização para dedução do imposto de renda e das contribuições previdenciárias é matéria que se examina até mesmo de ofício, por se tratar de aplicação de normas legais cogentes.

Acresça-se que quanto ao Imposto de Renda, tem-se que o tributo incide sobre a totalidade dos rendimentos pagos em execução de decisão judicial, e deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o credor. Assim, cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelos reclamantes.

Este Juízo reviu seu entendimento anterior no sentido de que os descontos fiscais deveriam ser feitos mês a mês em cumprimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva do cidadão (art. 175, Constituição Federal de 1988). Ora, a apuração do imposto se faz no momento em que o crédito se torna disponível para o autor da ação. E neste momento é indiscutível a sua capacidade contributiva, fenômeno jurídico diverso da capacidade financeira. Logo, de acordo com o disposto no artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992 e artigos. 55 e 56 do Decreto-lei nº 3.000/1999, a incidência do imposto de renda no caso de decisão judicial deve se dar sobre o total dos rendimentos ou da conta apurada, aí incluídos os juros de mora. Excluem-se da base de cálculo, as verbas de cunho indenizatório, tais como, aviso prévio indenizado, salário-família, FGTS, indenização por dano moral, multas pecuniárias e alimentação concedida através do PAT, conforme arrolado no artigo 39 do Decreto nº 3000/99.

Quanto à responsabilidade pelo encargo junto à Previdência Social, tem-se que o artigo 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991 não se aplica às contribuições incidentes sobre valores recebidos em cumprimento de sentença judicial. Tal matéria está regulada pelos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993 e explicitada no artigo 276, § 4º, do Decreto 3048/1999 que fixa a apuração mês a mês.

Determina-se, pois, que se proceda aos descontos previdenciários sobre o salário-de-contribuição, observada a

legislação própria, a incidência mês a mês e os descontos fiscais sobre o montante apurado, abatendo-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Para fins do § 3º do artigo 832 da CLT (redação dada pela Lei 10035 de 25.10.2000), considere-se como de natureza salarial as verbas deferidas constando a expressão "(s)" ao lado, eis que ao alcance dos artigos 457 e 458 da CLT e indenizatórias as com a expressão "(i)", posto que não abrangidos por tal disposição de lei.

ANTE O EXPOSTO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação de SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO em face da ré, para condenar a ré ITAÚNA HOTEL LTDA. a pagar ao reclamante, nos exatos termos da fundamentação, que se incorpora a este dispositivo, as seguintes obrigação e verbas:

- a) depósito do FGTS de seus empregados, no interregno compreendido entre 01/2000 e 07/2005, observadas as datas de admissão e de dispensa de cada um, tendo-se como base 8% da remuneração devida e paga a cada reclamante. Em caso de rescisão contratual, os depósitos deverão ser liberados, sob o código 01, acrescidos da multa de 40% (item 1);
- b) honorários assistenciais, na base de 15% sobre o valor líquido da condenação, a final apurado, em favor do Sindicato assistente, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos das Leis nº 5.584/70 e 7.115/83, com a assistência pela entidade da categoria (item 2);
- c) ofícios à CEF, DRT, INSS e MPT (item 3).

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, através de cálculos (art. 879 da CLT), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação e atualização monetária na forma da lei, atentando-se para o Enunciado nº 200 do C. TST e considerando-se como época de correção monetária o mês subsequente ao vencido. Descontos previdenciários sobre o salário-de-contribuição, observada a legislação própria, a incidência mês a mês e os descontos fiscais sobre o montante apurado, abatendo-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Custas pela reclamada sobre R\$3.000,00, que é o valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$60,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Nada mais.

LIANE CASARIN SCHRAMM
Juíza do Trabalho